DELIBERAÇÃO PA00 - 63/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5542/2013
PROTOCOLO	: 1414079
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – DESPESA TOTAL COM PESSOAL – CUMPRIMENTO – REGISTROS CONTÁBEIS – PRINCÍPIOS E REGRAS DE CONTABILIDADE PÚBLICA – CONSONÂNCIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

É verificado o cumprimento do limite constitucional e legal com relação à despesa total com pessoal, que não poderá exceder o percentual de 60%, da receita corrente líquida, atendendo a distribuição: 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo.

Os elementos integrantes das contas prestadas demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, e estão registrados em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública; atendidas as exigências da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando a emissão de parecer prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, da prestação de contas anuais de governo do Poder Executivo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir **parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do município de Anastáci**o, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. Douglas Melo Figueiredo, devendo ser realizada a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Vistos, etc...

Destinam-se estes autos a analisar o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Anastácio/MS, relativo ao exercício de 2012, gestão do Prefeito Douglas Melo Figueiredo, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, gerando a manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise Processual n. 3843/2013, na qual fez constar, *verbis*:

> Examinadas as peças que compõem a presente prestação de contas anual, suscitaram algumas dúvidas que necessitam esclarecimentos e/ou remessa de novos documentos, para complementar a instrução deste procedimento e em face aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para melhor análise, se faz necessário proceder:
>
> 1 – remessa dos seguintes documentos:
>
> 1.1 – Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual, item
>
> 1.2, da Instrução Normativa 35/2011; 1.2– Leis autorizativas de créditos adicionais, conforme Subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autoriza a abertura, item 1.2 - B.30, da Instrução Normativa nº 36/2012 c/c o parágrafo único, da Instrução Normativa nº 35/2011;
>
> 1.3– Extratos dos credores componentes da dívida fundada interna e externa com saldo em 31 de dezembro, e ainda as cópias das Leis referente a essas Dívidas Tomadas registradas no Anexo 16 (peça 08), item 1.2 – B.31, da Instrução Normativa nº 36 c/c o parágrafo único da Instrução Normativa nº 35/2011;
>
> 2 – Justificativas, correções das divergências apresentadas e/ou, reencaminhamentos dos Demonstrativos:
>
> 2.1– Verificamos o lançamento no valor de R$ 2.769,38 em “Caixa” no Balanço Financeiro, portanto, deverá ser encaminhado o Termo de Conferência de Caixa, devidamente assinado, juntamente com justificativas do não depósito no Banco;
>
> 2.2– De acordo com o Balanço patrimonial – Anexo 14, foi registrado no Realizável (R$ 3.288,12), como valores antecipados a receber (devedores diversos). Dessa forma necessário se faz esclarecimentos;
>
> 2.3– Cópia dos comprovantes de pagamentos dos recolhimentos a quem de direito, conforme os lançamentos contábeis no Anexo 17 (peça 23), e ainda, a discriminação de cada Consignação.

Ante a mencionada análise determinei a intimação do Gestor, conforme demonstra o despacho de f. 1024, que em atendimento compareceu com resposta, justificativas e documentos – 1036/1207 -, o que exigiu nova manifestação por parte da 5ª Inspetoria - Análise Processual n. 15864/2013 -, na qual atestou a tempestividade na remessa, e em seguida pontuou quanto ao Orçamento Programa, cuja Autorização Legislativa foi concedida pela Lei n. 840/2011, com fixação de

receitas e despesas no montante de R$ 40.181.000,00 (quarenta milhões, cento e oitenta e um mil reais), que através dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares, o Executivo Municipal elevou esse montante para R$ 41.086.650,00 (quarenta e um milhões, oitenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais).

Demonstrou ainda que houve cumprimento quanto às Obrigações Constitucionais e Legais, com a publicação do Balanço Geral e do encaminhamento eletrônico dos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal – RREO e RGF. Destacou que a transição de mandato foi feita dentro do prescrito na IN/TC/MS n. 37/2012, e igualmente a Transferência de Cargo se operou nos termos da IN/TC/MS n. 35/2011, com a autuação do TC/MS n. 3125/2013.

Quando as despesas do Poder Legislativo, destacou que *foram cumpridas as normas Constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, no tocante aos repasses de duodécimos e os gastos realizados pela Câmara que ficaram dentro do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior.*

Constatou que o Município atendeu à legislação com os gastos de pessoal, *equivalente a 59,56 % da receita corrente líquida, situando–se abaixo dos limites máximos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.*

Apresentou quadro demonstrativo referente às despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e igualmente com as Ações e Serviços Públicos de Saúde, atestando, quanto à primeira, *que o Município de Anastácio, durante o exercício de 2012, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental 29.59% da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%,* e quanto à segunda despesa, que *o Município aplicou nas ações e serviços de saúde dos munícipes 19.90% dos recursos arrecadados de impostos, conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde – Anexo 13 (Processo nº TC/MS– 6077/2013) cumprindo assim as exigências legais de aplicação mínima de 15%.*

A análise também apresentou toda a movimentação do Balanço Geral, com a consolidação das contas envolvendo o Balanço Orçamentário e o Financeiro, as Variações Patrimoniais, com o Balanço correspondente, e concluiu pela regularidade, *verbis*:

> Pelo exposto, entendemos que a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Anastácio, relativa ao exercício financeiro de 2012, **foi elaborada em consonância com as normas** da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e que os dados apresentados demonstram respeito aos limites permitidos para com as despesas de pessoal, do legislativo e mostram ainda aplicações de recursos acima dos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviços da saúde. (grifei)

Após esta análise, os autos foram encaminhados à Auditoria que emitiu o Parecer n. 15927/2013, no qual, em preliminar, relata toda a tramitação processual ocorrida, destacando quanto à conclusão da 5ª Inspetoria pela emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação, e em seguida demonstrou que ante ao exame das Contas Prestadas, nada foi encontrado de irregular quanto ao *Calendário de Obrigações; Aspecto Processual de Instrução; Resultado da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; Autorização e Aberturas dos Créditos Adicionais; Abertura dos Créditos Adicionais; Normas de Finanças Públicas e Demonstrações Contábeis.*

Em seguida apresentou a avaliação das obrigações mandamentais da Constituição Federal, quanto atestou cumprimento dos percentuais obrigatórios de recursos e limites de gastos fixados, e concluiu pela regularidade, *verbis:*

> Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que a Prefeita Municipal elaborou a Prestação de Contas Anuais de Governo atendendo a vigente ordem constitucional e legal, conforme visto nos subitens 6.1 e 6.2 da Parte II EXAME DE AUDITORIA deste parecer, razões pelas quais esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o § 3° do art. 33 e no inciso I do art. 21, ambos da LCE n° 160/2012 emita:
>
> **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO do MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO-MS**, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor DOUGLAS MELO FIGUEIREDO.

Em seguida houve a manifestação do Ministério Público de Contas, através do Despacho n. 18677/2015, destacando que a 5ª Inspetoria de Controle Externo, *ao especificar a despesa com Pessoal do Poder Executivo,(...) concluiu que foram destinados recursos que equivalem a 56% da receita corrente líquida do município e não 54% como determina o art. 20, inciso III, alínea 'b" da Lei Complementar nº 101/2000*, o que não corresponde ao limite legal, e que tal divergência deveria ser esclarecida pela equipe técnica, especialmente porque a conclusão interferirá no Parecer Prévio a ser emitido por Esta Corte de Contas.

Acolhendo o requerimento do *Parquet,* determinei o retorno dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo que expediu a Análise n. 24086/2015, na qual destaca quanto ao que dispõe o art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal como norte a apuração dos limites a partir do cálculo da Receita Corrente Líquida, e em seguida apresenta o seguinte quadro demonstrativo dos valores das receitas:

RECEITAS	VALORES	%
RECEITAS CORRENTES	41.434.629,53	
(-) Contribuição Servidores		
(-) Receitas em Duplicidade		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	**41.434.629,53**	
TOTAL PODER EXECUTIVO	**21.667.458,10**	**52,20**
TOTAL PODER LEGISLATIVO	**1.401.628,44**	**3,30**
TOTAL CONSOLIDADO	**23.069.086,54**	**55,60**

Fonte: Relatórios de Gestão Fiscal – 2º Semestre – PM e CM e Anexo 10 – comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada

Afirmou que *no cálculo elaborado na análise foi registrado indevidamente, como deduções, o valor de R$ 4.886.904,75 – FUNDEB, das Receitas Correntes,* e concluiu:

> Isto posto, constata-se que o Município **gastou com as Despesas de Pessoal o equivalente a 55,60%,** da Receita Corrente Líquida, sendo 52,20% relativos ao Poder Executivo e 3,30% relativos ao Poder Legislativo, situando-se abaixo dos limites máximos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do Inciso III do Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000. (grifei)

Reencaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer n. 10744/2016, no qual, após relatório de toda tramitação, destacou que não houve qualquer manifestação da Inspetoria e Auditoria quanto ao Controle Interno, mas que o Parecer Técnico Conclusivo foi emitido na forma da INTC/MS n. 35/2011*(Seção II, item 1 – Poder Executivo, subitem 1.2. Contas Anuais de Governo – Balanço Consolidado, letra "B"- Documentos, número 27), assim como na Orientação Técnica aos jurisdicionados DGGM/PRES nº 08, de 14.03.2012.*

Em prosseguimento, trouxe todo o detalhamento das Contas Prestadas – Orçamento Anual; Balanço Geral; Cumprimento das Obrigações Constitucionais e de Outras Obrigações, como a Lei de Transparência e Remessa do Balanço Geral a esta Corte de Contas, e ainda apresentou a informação sobre o julgamento das contas do exercício anterior, que recebeu Parecer Prévio Favorável à Aprovação.

Da integralidade das Contas examinadas, destacou que no momento em que tratou das Despesas com Pessoal do Poder Executivo Municipal – art. 169 da Constituição Federal, c/c a alínea "b", inc. III, do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, o *Parquet* destacou que o **limite máximo permitido é de até 54%** (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, mas que os gastos realizados pelo município, com pessoal ativo, inativo, pensionistas e encargos sociais, (**56,00%** (cinquenta e seis por cento)), ultrapassou o limite legal em 2,0% (dois por cento), e por esse motivo o gestor fica obrigado a cumprir as vedações estabelecidas no Parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].

[1] Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Nesse sentido, ante a mencionada ilegalidade, concluiu o *Parquet* afirmando ser cabível a aplicação da Súmula TC/MS n. 10, como fundamento a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, e nesse sentido opinou, fundamentando.

De posse dos autos e considerando que a contrariedade do Ministério Público à emissão de Parecer Favorável foi de encontro com os posicionamentos apresentados pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, entendi por solicitar que esta última emitisse um novo parecer visando subsidiar a o voto a ser proferido, consoante despacho de f. 1247.

Atendendo à solicitação a Auditoria proferiu o Parecer n. 17619/2016, no qual relatou a controvérsia estabelecida, e em seguida ponderou quanto ao posicionamento adotado pela 5ª Inspetoria em sua Análise n. 24085/2015, afirmando que o Manual de Demonstrações Fiscais, 4ª Ed. f. 137/138, a receita para a formação do FUNDEB é deduzida da receita corrente líquida para fins do cálculo dos gastos com pessoal e encargos, transcrevendo a mencionada norma e destacando que a Receita Tributária para os Municípios, se compõe de IPTU, ISS, ITBI, Outras Receitas Tributárias municipais; as Transferências Correntes (FPM; ICMS; IPVA; ITR; Transferências do FUNDEB; da LC 87/1996; da LC 61/1989 e Outras Transferências Correntes, além de ser incluída uma linha para especificar o IRRF, sobre os rendimentos pagos a qualquer título, pela administração direta e indireta do ente.

Ressaltou ainda quanto às receitas que não se aplicam aos municípios, e ainda as deduções que se aplicam, e afirmou que a 5ª Inspetoria considerou o total da Receita Corrente Liquida, sem deduzir a receita de formação do FUNDEB e igualmente não excluiu os gastos de pessoal do Poder Executivo, de indenizações por demissões e incentivos à demissão voluntária e ainda dos pensionistas como determina o art. 19, § 1º da Lei Complementar n. 101/2000, e demonstrou:

DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS						
Receita Corrente Liquida R$ 36.547.724,78, conforme memória de cálculo ao Anexo II do apêndice deste parecer.						
Fundamento	Exigência Legal	Limite		Percentual		Resultado do Exame
		Autorizado	Realizado	Máximo	Realizado	

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

LCF nº 101/2000 – LRF (arts. 18 a 22)	Despesa Liquida com Pessoal	R$	R$	%	%	Regular, conforme memória de cálculo do Anexo I do apêndice deste parecer.
	Poder Executivo	19.735.771,38	19.019.288,23	54,00	52,04	
	Poder Legislativo	2.192.863,49	1.303.617,16	6,00	3,57	
	Total	21.928.634,87	20.322.905,39	60,00	55,61	

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Consolidado, peça nº 17, e Fonte: Anexo 2 – Natureza da Despesa Consolidado, peça nº 15, fls. 285 e 305.

Concluiu a Auditoria afirmando:

> Frente ao exposto, atesta-se que no exercício financeiro de 2012, o **Poder Executivo gastou** com pessoal o montante de R$ 19.019.288,23, ou **52,04%,** enquanto que o **Poder Legislativo gastou** R$ 1.303.617,16, ou **3,57%,** o que comprovam os atendimentos dos artigos 18 a 23 da LCF nº 101/2000 – LRF.
>
> Em deferência ao fundamento do art. 21, I da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria reexaminou as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Anastácio/MS, inerente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, momento que assim, opina:
>
> **Pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com fundamento no art. 53, I da LCE nº 160/2012 (LO/TCE/MS), a exemplo, do PARECER PAR – AUDITORIA – 15927/2013, peça nº 46.** (grifei)

Considerando o novo parecer da Auditoria, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 3554/2018, no qual afirma que, *a despeito da controvérsia sobre a base de cálculo para aferição dos limites de gastos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, restou comprovado o atendimento aos dos artigos 18 a 23 da LCF nº 101/2000 – LRF*, e que diante das conclusões da 5ª Inspetoria e da Auditoria, retificava seu parecer anterior, passando a opinar que esta Corte de Contas *emita PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Anastácio-MS, referente ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Senhor DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, Prefeito Municipal, fundamentando.*

Sanada a controvérsia que se havia estabelecido, entendo ser este o relatório a ser produzido e passo **Às razões do Voto:**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Como relatado, estamos diante de processo destinado a analisar as Contas Prestadas pela **Prefeitura Municipal de Anastácio/MS**, **Balanço Geral** relativo ao exercício de 2012, gestão do Prefeito **Douglas Melo Figueiredo**.

De todo o relatado, dúvidas não podem pairar quanto a ter este processo atendido ao princípio constitucional da ampla defesa e assim é possível dizer em decorrência das duas oportunidades concedidas ao Ordenador de Despesas para que encaminhasse a esta Corte de Contas, tanto as justificativas, quanto os documentos que lhe parecessem indispensáveis à correção das irregularidades que foram objeto de apontamento pela 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 1022/1023 - , e o Ordenador utilizou-se de ambas através de seu comparecimento nestes autos com respostas e documentos que foram objetos da Análise de f. 1211/1222 -, pela Inspetoria, quanto atestou a regularidade nos atos praticados no exercício de 2012.

Observo que a partir da última análise apresentada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, os autos receberam o Parecer de f. 1223/1226, proferido pela Auditoria desta Corte de Contas, cuja conclusão foi no sentido da emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação da Prestação de Contas exercício 2012.

Em seguida o Ministério Público de Contas proferiu o despacho de f. 1229/1230, divergindo do posicionamento adotado pela 5ª Inspetoria, entendendo de modo diverso, sobre o percentual de dispêndios com pessoal, que segundo afirmou, teria sido de 56% (cinquenta e seis por cento), quando o limite constitucional e legal é de 54% (cinquenta e quatro por cento), e assim teria extrapolado em 2% (dois por cento) o limite e não poderia concluir pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, requerendo o retorno dos autos para reanálise da 5ª Inspetoria.

Acolhendo o requerimento, os autos retornaram para a 5ª Inspetoria, momento em que proferiu a Análise de f. 1232/1233, apresentando ao final uma correção no sentido de que **os dispêndios com pessoal do Poder Executivo foi na ordem de 52,20%** (cinquenta e dois vírgula vinte por cento) e **do Poder Legislativo de 3,30%** (três vírgula trinta por cento), **totalizando 55,60%** (cinquenta e cinco vírgula sessenta por cento) o que estaria abaixo do limite máximo de 56% (cinquenta e seis por cento), estabelecidos nas alíneas “a” e “b” do Inciso III do Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Houve novo parecer do Ministério Público de Contas às f. 1234/1246, quando apresentou uma controvérsia quanto aos limites de despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, afirmando que:

> (...) o Município gastou com pessoal ativo, inativo, pensionistas e encargos sociais o equivalente a **56,00%** (cinquenta e seis por cento), fato esse que deixou de cumprir a meta legal estabelecida que é de até **54%** (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida para o Poder Executivo, sabendo-se que a RCL = R$ 36.547.724,78.
>
> Tal despesa equivale a R$ 20.464.190,62-(vinte milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, cento e noventa reais e sessenta e dois centavos) dos R$ 19.735.771,38-(dezenove milhões, setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e oito centavos) estabelecidos como margem legal autorizada, isto é, o Executivo Municipal extrapolou em 2,00% (dois por cento) o limite, o que equivale a R$ 728.419,24-(setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos).

> De acordo com o exposto, **o Município de Anastácio não respeitou a meta estabelecida pela LRF**, por essa razão, fica o gestor obrigado a cumprir as vedações estabelecidas no parágrafo único do Art. 22 da LRF. (grifei)

Entendeu o *Parquet,* em sua conclusão, que mencionada controvérsia conduzia a um Parecer Contrário às Contas.

De posse dos autos, e diante do impasse criado entre as análises técnicas e o parecer do *Parquet,* determinei a remessa dos autos à Auditoria para novo parecer, que se perfez às f. 1248/1257, momento em que demonstrou que houve um equívoco por parte da 5ª Inspetoria na forma de cálculo sobre o dispêndio de recursos com pessoal do Poder Executivo, e fez a demonstração correta, apresentando a seguinte conclusão:

> Frente ao exposto, atesta-se que no exercício financeiro de 2012, **o Poder Executivo gastou com pessoal** o montante de R$ 19.019.288,23, ou **52,04%,** enquanto que **o Poder Legislativo gastou** R$ 1.303.617,16, ou **3,57%,** o **que comprovam os atendimentos dos artigos 18 a 23 da LCF nº 101/2000 – LRF.** (grifei)

Através do despacho de f. 1258/1259, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas proferiu, em reanálise, o Parecer de f. 1260/1262, no qual reconhece o equívoco e acompanha o posicionamento demonstrado pela auditoria, concluindo pela emissão de Parecer Prévio Favorável.

Anoto que estes autos tiveram uma tramitação mais extensa, exatamente em razão da busca de um equilíbrio entre os posicionamentos técnicos e o do Ministério Público de Contas, e assim permitir que esta Corte de Contas pudesse analisar com segurança sobre o Balanço Geral de 2012, apresentado pelo Prefeito Municipal de Anastácio, evitando que injustiças pudessem ser cometidas.

Toda celeuma se sustentou no entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas de que o limite para as despesas com pessoal do Poder Executivo, seria de 54% (cinquenta e quatro por cento), da Receita Corrente Líquida, consoante previsão contida nos artigos 18 a 23 da Lei Complementar n. 101/2000, mas a demonstração inicial da 5ª Inspetoria teria considerado 56% (cinquenta e seis por cento).

Destaco que no excelente trabalho desenvolvido pela Auditoria desta Corte de Contas em seu parecer de f. 1248/1257, houve a identificação de que a análise técnica da 5ª Inspetoria havia se equivocado quanto ao mesmo assunto, mas que, ainda assim, demonstrou em sua última análise, que o Prefeito Municipal de Anastácio, em 2012, manteve-se dentro dos limites de gastos com pessoal do Poder Executivo (52,20%), o que afasta qualquer irregularidade nas contas prestadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto e nos termos do Parecer da Auditoria desta Corte de Contas, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, e porque os elementos integrantes das contas prestadas demonstram adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial, estão registrados em conformidade com os princípios e demais regras de contabilidade pública, atendidas as exigências do art. 37, caput, c/c o art. 70, caput, da Constituição Federal de 1988; dos arts. 18 a 23 e arts. 48 e 50 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – LRF; os arts. 96; 101 a 106, da Lei Federal nº 4.320/64; e ainda o artigo 77, inciso I da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO/MS,** relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal à época, **Douglas Melo Figueiredo**, dentro da competência prevista no art. 21, inc. I, e porque atendido ao que dispõe o art. 33, § 1º, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 119, inc. I a III, primeira parte, do art. 119 do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, inc. I da Lei Complementar;

II – Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal de Anastácio/MS, nos termos do Parágrafo único do artigo 118 do Regimento Interno TC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do município de Anastácio, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

DSSM